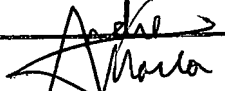


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/09/13

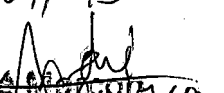
Pág. 107 Col. 04

Conferido 

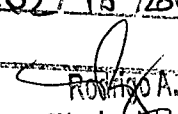
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21

20/09/13


André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
rubricado(s) sob nº(s) 70 a e folha de
informação sob nº 02 02/10/2019


Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº	70	do Processo
nº	01-270	de 2013
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo R-11/011		

São Paulo, 02 de outubro de 2013.

Memo SGP.21 - nº 14/2013

Ao Nobre Vereador

TONINHO VESPOLI (PSOL)

Informo que o Projeto de Lei nº 0270/2013, de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 18/09/2013 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

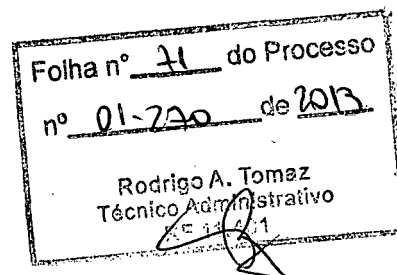
Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	02 de 13
Nome:	REINALDO ROCHA
RF:	29203
Assinatura:	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 71 a 76 e folha de
informação sob nº 21 de 2019

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

11 - REC
11 - 00083/2013

TONINHO VESPOLI, Vereador pelo Partido Socialismo e Liberdade, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pela **ilegalidade** do Projeto de Lei nº 270/2013 por ele proposto, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossas Excelências apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com fundamento no Art. 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, consubstanciado nas razões que passa a expor:

O parecer de nº 1821/2013 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de São Paulo concluiu pela ilegalidade do Projeto, pela alegação de que este se constituiria em *ato concreto da administração* e que, então, o Parlamento paulistano não poderia tratar da matéria por ser assunto de cunho exclusivo do Sr. Prefeito.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Comissão, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

DO MÉRITO

O mérito da proposição se resume estabelecer parâmetros de qualidade ao ensino público municipal, através da definição do número máximo de alunos por série e grupamento, desde o ensino infantil até o ensino médio, seguindo-se uma tabela progressiva que contempla o grau de maturidade dos alunos e o número de professores postos à disposição da turma.

Como afirmávamos na justificativa da iniciativa,

O Projeto sustenta-se no Artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que considera como um dos princípios do ensino a garantia de padrão de qualidade; e no Artigo 4º, inciso IX, da LDB (Lei Federal nº 9.394/96), que define como "padrões mínimos de qualidade de ensino a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". Considera-se aqui a limitação da quantidade de alunos por professor elemento indispensável para o desenvolvimento do processo pedagógico.

13447 31/10/2013 007627 - Protocolo Legislativo - SSP.22



Folha nº <u>32</u> do Processo
nº <u>01.220</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.071

fls. 79

Da análise acurada da iniciativa se verifica ainda (conforme o Art. 4º do Projeto de Lei) que o Município deverá apresentar um calendário para atingir os parâmetros propostos no prazo máximo de cinco anos, portanto de forma gradual.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O tema em análise, educação pública, vem tratado na Constituição da República a partir do Art. 205, e tem por escopo a gestão democrática e participativa, tanto do Estado, como da sociedade bem como da família. A simples leitura do Capítulo referido demonstra que a intenção é a busca permanente pela *qualidade*, como se pode conferir apenas para ilustrar, o já referido Art. 206, VII, bem como o Art. 214, III.

Neste diapasão, o legislador Constituinte efetivamente prescreve regra bastante contundente para determinar a obrigação do Estado em garantir o direito à educação, vide Art. 208, §2º, que estabelece responsabilidade da autoridade competente, nos casos de não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório, sendo pressuposta a garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, por certo que a limitação do número de alunos em sala de aula visa assegurar a qualidade de ensino,

“[...] o direito à educação, que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, Art. 205), notadamente às crianças (CF, Arts. 208, IV, e 227, *caput*), qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere*, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional [...]” (RE nº 491.121/SC, rel. Min. Dias Toffoli).

Por outro lado, é necessário considerar que a Constituição Federal expressamente dá competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “educação, cultura, ensino e desporto” (Art. 24, XI), assentando, ainda, que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (Art. 24, § 1º). Estão os Estados e o Distrito Federal autorizados constitucionalmente para legislar sobre questões mais específicas, que não se compreendem no espectro de alcance das normas gerais, tais como questões operacionais das suas respectivas redes pública de ensino.

Neste sentido a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que “os Estados incumbir-se-ão de [...] baixar normas complementares para o seu sistema de ensino” (Art. 10, V), e o mesmo vale expressamente para os Municípios (Art. 11, III). E, no que concerne à definição do número de



Folha nº <u>73</u>	do Processo
nº <u>01.770</u>	de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomáz Técnico Administrativo RF 11.400	

fls. 80

alunos por sala de aula, entregou essa tarefa ao tirocínio dos administradores e legisladores estaduais e municipais, na norma a seguir transcrita:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.”

O ARGUMENTO DE ILEGALIDADE

Tal é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

“Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara privativa do Poder Executivo, consoante será demonstrado. Com efeito, a propositura determina a adoção de providência concreta pelo Poder Executivo, de modo que não representa um regramento geral e abstrato – como devem ser as leis emanadas do Poder Legislativo – mas, sim, um típico ato de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito.”

Contudo e ao que tudo indica, a douta Comissão não considerou a natureza própria da questão – que não é de ordem administrativa ou gerencial de arranjo de turmas ou salas, mas sim está consignado entre os parâmetros a serem observados para a garantia da qualidade de ensino.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, igualmente de forma categórica, assegura que os serviços públicos em geral, e em especial, a educação, devem ser prestados buscando-se alcançar a totalidade de perfeição em termos quantitativos e qualitativos, Art. 201, § 6º da LOM.

Ainda evocando novamente os Princípios Constitucionais, a educação pública se organizará em regime de colaboração entre os entes públicos e a sociedade. Ora, se a norma prevê a participação da sociedade, é certo que no âmbito municipal a participação do Parlamento paulistano na definição de políticas adequadas que visem assegurar qualidade ao ensino está plenamente legitimada e em perfeita consonância com as regras próprias.

É oportuno evocar o Parecer nº 1002/2005 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, pela LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 534/2004, do então vereador Carlos Giannazi, cuja iniciativa é semelhante à nossa:

“Nesse sentido, o projeto de lei em tela visa suplementar a legislação federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>24</u> do Processo
nº <u>01.720</u> de <u>613</u>
Rodrigo A. Tamaz Técnico Administrativo RF 11.401

fls. 81

mais precisamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo sobre assunto de interesse local, pelo o que encontra amparo no Artigo 30, I e II, da Constituição Federal [...]. A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria. De fato, dispõe o Artigo 13, I e II, da Lei Maior do Município:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

Por outro lado, há quem considere que a matéria, então, seria de competência normativa do Conselho Municipal de Educação, aduzindo do Art. 200 da Lei Orgânica, que transcrevemos:

“Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil **estabelecendo normas gerais de funcionamento** para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições. [...]

Entretanto, caberia ao Conselho editar apenas normas, portarias ou regulamentos, jamais uma Lei. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

O texto constitucional brasileiro, em seu Art. 5º, II, expressamente estatui que: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. Note-se que o preceptivo não diz ‘decreto’, ‘regulamento’, ‘portaria’, ‘resolução’ ou quejandos. Exige **lei** para que o poder público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si



Folha nº <u>36</u> do Processo
nº <u>01.720</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401

mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas. (*Curso de Direito Administrativo*. Malheiros Editores, 17a Edição, 2004, São Paulo, p. 312.)

Ora, é princípio da doutrina que rege a Administração Pública que ela aja conforme o que a Lei expressamente autoriza – e os regulamentos estão subordinados à Lei. Por isso, a criação de obrigações para o poder público que visem, contra eventuais arbítrios do Estado e da própria Administração, garantir direitos fundamentais, tal como a qualidade da educação, se dão na exigência da Lei.

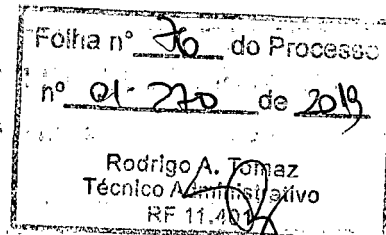
Com efeito, a iniciativa, se aprovada, implicará ao Executivo medidas administrativas e previsão de recursos orçamentários – argumento não explicitado, mas implícito no parecer. Esse caráter de investimento em qualidade no serviço público é o que justamente confere legalidade ao projeto, sendo o preceito de maior sobre peso face a questão orçamentária, que inclusive poderá ser adequada ao longo do prazo para implantação. Neste sentido, a título exemplificativo segue decisão judicial que determina o cumprimento de lei própria sobre o tema:

Apelação Cível n. 2009.024320-5, da Comarca de Joinville (Vara da Infância e Juventude), em que é apelante o Estado de Santa Catarina e apelado o Representante do Ministério Público, pelo Relator Desembargador Newton Janke:

“Quanto à ausência de previsão ou provisão orçamentária, o Supremo Tribunal Federal, sem ignorar esta condicionante hospedada no ‘princípio da reserva do possível’, já proclamou que ao Administrador cabe implementar, ainda que gradativamente, soluções efetivas para desincumbir-se das obrigações constitucionais que lhe são cometidas:

‘Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da



‘pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência’
(ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº
345/2004).”

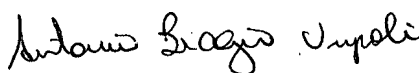
No que se refere à despesa pública, a propositura não apresenta qualquer
impacto imediato, pois prevê a gradualidade da medida, ao determinar que o Poder Público
poderá apresentar um calendário para os próximos cinco anos a fim de implementar o limite
máximo de alunos previstos na propositura (vide Art. 4º).

Conclui-se, portanto, que a iniciativa se resume a estabelecer parâmetros
de qualidade para a educação de forma a impor de maneira planejada uma melhora da educação
pública, que se traduz em serviço público.

Resta patente, pois, a legalidade do projeto.

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu
provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 270/2013, e seu encaminhamento às demais
Comissões para regular prosseguimento, nos termos do parágrafo único, *in fine*, do Art. 79 da
Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.


TONINHO VESPOLI
Vereador

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gzoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.649

118840

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 76 fls.

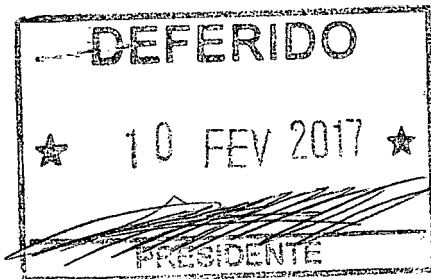
Arquivado em 26/01/17

O Func.º Daniela

LOP
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblió)
CRB 8/7174 - RF 11.428

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 37 e folha de informação
sob nº 38 14 102 12017

André G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do Processo
nº 01-270 de 2013

André G Barreto
RF 11.069

Requerimento de Desarquivamento
Das proposições do PSOL

Requer o desarquivamento de proposições.

RDS

Senhor Presidente: Milton Leite

118/2017

Eu, Ver. Toninho Vespoli, líder da bancada do PSOL, nos termos do art. 275, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo dos Vereadores, requeiro a V. Exª o desarquivamento de todas as proposições abaixo transcritas, de minha autoria/PSOL:

Mat. Nº	Ano
PDL 59	2016
PDL 70	2016
PDL 74	2015
PL 6	2016
PL 10	2014
PL 17	2015
PL 79	2016
PL 100	2015
PL 111	2014
PL 112	2014
PL 113	2014
PL 114	2014
PL 120	2014
PL 135	2014
PL 150	2016
PL 152	2016
PL 156	2011
PL 179	2014
PL 219	2013
PL 231	2016

Mat. Nº	Ano
PL 239	2014
PL 240	2014
PL 243	2013
PL 243	2014
PL 255	2015
PL 270	2013
PL 273	2016
PL 303	2013
PL 310	2016
PL 315	2015
PL 316	2015
PL 317	2015
PL 319	2014
PL 353	2015
PL 354	2015
PL 371	2015
PL 371	2016
PL 383	2014
PL 401	2014
PL 424	2014

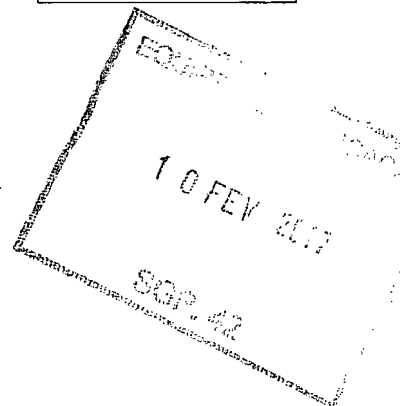
Mat. Nº	Ano
PL 425	2014
PL 426	2014
PL 451	2015
PL 452	2015
PL 479	2015
PL 514	2016
PL 515	2015
PL 516	2015
PL 517	2012
PL 519	2016
PL 520	2016
PL 528	2015
PL 543	2014
PL 546	2011
PL 559	2013
PL 580	2016
PL 582	2016
PL 586	2016
PL 600	2015
PL 648	2015

Mat. Nº	Ano
PL 666	2015
PL 667	2015
PL 668	2015
PL 709	2015
PL 757	2013
PL 789	2013
PL 824	2013
PL 852	2013
PLO 4	2013
PLO 5	2014
PLO 8	2013
PLO 9	2013
PLO 19	2001
PR 10	2012
PR 12	2014
PR 15	2014
PR 16	2014
PR 30	2013
PR 34	2013

16:37 10/02/2017 017138 - Protocolo Legislativo - 50º/22

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2016.

Toninho Vespoli
Toninho Vespoli
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-240 de 20.13.14 / 02 / 2017 (a)

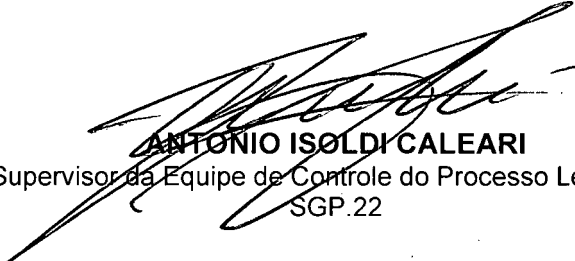
René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

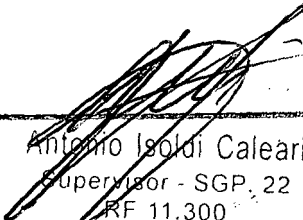
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-118/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP-21

17, 02, 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300